
A ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THAYSA PRADO (PPGD/UNIBRASIL)

ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN (DIREITO/UNIBRASIL)

Resumo

A arbitragem é um instituto de suma importância na atualidade, vista como um procedimento do futuro, em virtude da celeridade, sigilo e eficácia que emprega na resolução dos conflitos apresentados bem como possui como principal vantagem a relação de confiança estabelecida entre as partes e a figura do árbitro e na sua capacidade de julgar a lide. Portanto, o estudo deste tema revela dentre outras peculiaridades os requisitos fundamentais deste instituto, apresentando suas principais vantagens e sua aplicação nos dias de hoje.

Palavras-chave

Arbitragem; principio da autonomia da vontade - árbitro - convenção de arbitral e clausula compromissória – sentença - nulidade.



1. Introdução

O presente artigo tem o condão de analisar os pressupostos fundamentais da arbitragem, os quais são requisitos específicos da matéria tornando-a um meio autônomo de resolução de conflitos. Considerando que a arbitragem é um meio de solução alternativo de controvérsias, permitido pela legislação brasileira e aprimorada desde o advento de legislação específica, esta deve ser estudada e conhecida pelos juristas e advogados no desenvolver de sua profissão.

Inclusive, a arbitragem se mostra como alternativa célere, eficaz e extremamente interessante para a resolução de casos em que pessoas capazes para o Direito podem discutir direitos transigíveis sem precisar socorrer ao poder judiciário, o qual, pelo excesso de demanda, pode não ser uma alternativa adequada para alguns casos. Neste diapasão aborda-se, em um primeiro momento, uma análise da função do árbitro no procedimento arbitral, analisando sua função em busca da melhor solução para o conflito que foi eleito, demonstrando de forma coesa suas principais características e responsabilidades. Em seguida, far-se-á um estudo acerca da sentença arbitral, aduzindo sobre suas semelhanças com a sentença jurisdicional, suas peculiaridades dentro da arbitragem como as questões da possibilidade de recursos, as possibilidades de nulidades e o reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras.

2. Do árbitro

Para que possamos compreender o que é um árbitro é necessário citar Carlos Alberto CARMONA, que conceitua o árbitro como sendo “pessoa física indicada pelas partes – ou por delegação delas – para solucionar uma controvérsia que envolva direito disponível”¹. Já para Alexandre Freitas CÂMARA o árbitro é em síntese um:

Terceiro estranho ao conflito, a que se confia sua composição. Pessoa em que as partes depositam sua confiança, o árbitro exerce múnus público, sendo o responsável por fazer justiça no caso concreto que lhe é submetida. Exerce, assim, função assemelhada à que é exercida pelos órgãos do poder judiciário, sendo responsável por uma atividade extremamente relevante do ponto de vista da busca da pacificação social.²

Ainda Selma Ferreira LEMES, em sua celebre obra “Árbitro princípios da independência e da imparcialidade”, dispõem que o “O árbitro é um terceiro eleito pelas partes, para decidir determinada controvérsia. A palavra “árbitro” é herança do Direito Romano que já regulava o instituto, denominando aquele terceiro que tinha poderes de julgar, de *arbiter*. O árbitro representa o elemento subjetivo

¹ CARMONA. Op. cit., p. 158.

² CÂMARA. Op. cit., p.41.

decisório da instituição, tendo recebido durante a evolução e aplicação do instituto da arbitragem diversas denominações (...).³

Assim, pode-se afirmar que árbitro é um terceiro que não tem qualquer interesse no litígio, possuindo a confiança das partes e a competência legislativa para decidir sobre determinada matéria, caracterizado em suma por ter um conhecimento na matéria que objeta o conflito. Ainda, assemelha-se com a função do judiciário, haja vista ambas serem consideradas meios heterocompostos de solução de conflitos onde este é levado a um terceiro chamado de juiz no caso do judiciário, e a um árbitro no caso da arbitragem.

Antes de tratar dos requisitos, faz se mister salientar que a Lei legisla no transcorrer do capítulo III, entre os artigos 13 e 18, acerca do árbitro. Em seu artigo 13.º a lei dita que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (Grifo nosso), quando se fala em pessoa capaz, refere-se à capacidade do Código Civil, ora citada neste trabalho quando se trata da capacidade de contratar a arbitragem. Assim sendo, o requisito fundamental para ser árbitro é que este seja um sujeito capaz, ou seja, ser maior de dezoito anos, não possuindo qualquer incapacidade, seja absoluta ou relativa nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Código Civil Brasileiro.⁴

Todavia, a lei apenas trata da necessidade do árbitro ser uma pessoa capaz, sem especificar quais suas qualificações e neste ponto existe uma discussão doutrinária que aborta duas questões: a primeira diz respeito, ao indivíduo analfabeto que é eleito árbitro, neste caso apesar de ser um tema que gere uma grande discussão, não há que se falar em incapacidade, até porque nosso código civil, não considera o iletrado incapaz; a segunda questão versa sobre o árbitro ser estrangeiro, neste ponto apesar do Código de Processo Civil em seu art. 156 coibir a utilização de vernáculo estrangeiro nos processos judiciais, a Lei de arbitragem é silente, e não coíbe tal utilização, até porque as partes podem avençar a utilização da língua estrangeira no decorrer da arbitragem.⁵ Em suma, para ser considerado árbitro é necessário, apenas, que o sujeito seja capaz nos moldes do Código Civil, não existindo qualquer outra regra que delimite sua capacidade.

3. Dos Deveres Dos Árbitros E De Sua Equiparação A Funcionários Públicos

Prima facie, antes de abordar a respeito dos deveres dos árbitros, é importante afirmar que pelo disposto pelo art. 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro tem poderes de um juiz de fato e de direito, quando no desempenho de sua função, ou seja, proferindo uma sentença com caráter definitivo, sendo esta uma das grandes vantagens do instituto. Todavia, não se pode comparar um árbitro a um

³ LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: Ltr, 2001. p. 47.

⁴ SCAVONE JUNIOR. *Op. cit.*, p. 101.

⁵ CARMONA. *Op. cit.*, p. 160.

magistrado, pois o árbitro só é um juiz quando exerce as funções de magistrado quando do desempenho de sua função em um caso concreto.⁶

Quanto aos deveres dos árbitros, a Lei no parágrafo 6.º do art. 13.º impõe que “no desempenho da função o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”. Nestes termos é necessário demonstrar cada um desses deveres. Imparcialidade é o dever que o árbitro tem de estar envolvido com nenhuma das partes envolvidas na lide em que desempenha sua função.⁷ Independência é o dever do árbitro de apesar de ter sido escolhido pelas partes se manter distante delas, para que sua decisão não sofra qualquer interferência.⁸

Competência é o dever que o árbitro tem de dominar a matéria e o vernáculo que as partes estabeleceram para a resolução deste conflito, bem como atendendo a todos os requisitos ora determinados.⁹ Diligência é o dever do árbitro em agir buscando a melhor solução à causa, atuando com o maior zelo possível no desempenho de sua função.¹⁰ Discrição é o dever do árbitro de manter em sigilo todo o conhecimento que tem sobre a arbitragem na qual esta atuando, isto se dá por força de seu próprio encargo. Este sigilo poderá ser estabelecido através da cláusula arbitral ou do compromisso arbitral, recaindo sobre seu descumprimento perdas e danos para as partes.¹¹

Ainda por força do art. 17 da Lei, o árbitro poderá, no exercício de sua função, ser equiparado a um funcionário público, para efeitos da legislação penal. Isto quer dizer que o árbitro é tido como um juiz togado, para que assim sejam dadas maiores garantias às partes de que não ocorrerá desvio de finalidade por parte dos árbitros como a concussão, corrupção e prevaricação.¹²

4. Da Imparcialidade Do Árbitro E Sua Substituição

O árbitro, assim como o juiz, está sujeito a questões de impedimento e suspeição. A Lei de arbitragem em seu art. 14 abre uma brecha possibilitando o uso dos ditames do Código de Processo Civil em especial para os casos de suspeição e impedimento dos árbitros afirmando que “estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento e suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil”.

⁶ SCAVONE JUNIOR. Op. cit., p. 104.

⁷ Ibidem, p. 105.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² Ibidem, p. 109.

Em uma breve análise é importante salientar que as questões que versam sobre impedimento e suspeição estão, respectivamente, arroladas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, e devem ser utilizadas quando se trata da função do árbitro, que no exercício de sua função se equipara a de um juiz.

Quando se fala em suspeição e impedimento no processo arbitral questiona-se a imparcialidade do árbitro. Esta imparcialidade, para uma gama de doutrinadores, não é apenas vista pelo prisma da lei, mais sim como o princípio da imparcialidade do árbitro, com este entendimento Selma Maria Ferreira LEMES explica a imparcialidade como sendo “um vínculo entre as razões do julgador e o ato que executa, para isso deve dizer a verdade, julgar com exatidão, livre de influências estranhas ao externar sua decisão; seu compromisso é com a consciência, com o direito, a lei e a equidade.”¹³

Ocorre que ao eleger a arbitragem as partes levam ao árbitro a incumbência de resolver o litígio, isto se dá porque as partes têm confiança na figura do árbitro, justamente por ele ser um indivíduo imparcial e alheio à causa. Por tal motivo, antes de aceitar o encargo o árbitro tem o dever de revelar, se possui qualquer das causas de impedimento e suspeição ulterior alegadas. Nesta senda a Lei não se cala e positiva o dever de revelação do árbitro no parágrafo 1º do art. 14, seguindo o já disposto pelo Código de Processo Civil como um dever do magistrado.¹⁴

O árbitro quando declarado suspeito ou impedido, pode ser substituído, entretanto o art. 16.º da Lei apresenta outras duas maneiras desse árbitro eleito pelas partes ser substituído; quando falecer no curso do procedimento, ou quando se escusar a aceitar o compromisso arbitral seja antes, seja depois de sua nomeação. Em havendo estes casos, o árbitro será imediatamente substituído pelo árbitro indicado no compromisso arbitral, não havendo substituto indicado o árbitro substituto será escolhido conforme prevê a convenção arbitral do órgão que foi eleito, mais se ainda assim, a convenção nada dispor sobre o substituto e não havendo consenso entre as partes, poderá a parte interessada recorrer ao Poder Judiciário, para que este designe uma audiência onde será determinado o substituto, todavia se houver cláusula expressa no compromisso arbitral que não aceite substituição para o árbitro, ora eleito, este compromisso será extinto conforme dispõe o art. 12. inciso I.¹⁵

Portanto, tem-se que o árbitro é o cerne do instituto arbitral, pois a ele é conferido pelas partes o poder de julgar o conflito existente tendo deveres no exercício de função, podendo ser substituído caso descumpra com a sua imparcialidade.

¹³ LEMES. Op. cit., p. 63.

¹⁴ CÂMARA. Op. cit., p. 53.

¹⁵ Ibidem, p. 57.

5. Da Sentença Arbitral

Com toda certeza a sentença arbitral é o ponto de maior discussão entre os díspares da arbitragem, razão pela qual é importante uma demonstração deste tema, dando início pelo conceito ora trazido pelos processualistas de maior envergadura, passando pela classificação das sentenças no âmbito Judicial, para então chegarmos a sentença arbitral como tratada pelos doutrinadores da matéria, explicando suas relevâncias em nosso ordenamento jurídico.

Para um estudo correto da sentença arbitral é necessário explicar o funcionamento da sentença nos termos do Processo Civil, o qual é a base para chegarmos a um correto estudo do tema. Assim, para o processualista José CRETELLA NETO a sentença é:

A decisão judicial que encerra a discussão submetida ao poder judiciário (*lide*). Segundo o CPC, sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162 § 1.º). É a afirmação da vontade (*abstrata*) da lei ao caso concreto, submetido a apreciação e julgamento. As hipóteses de extinção do processo *sem resolução do mérito* são as previstas no art. 267, as de extinção *com resolução do mérito*, do art. 269. Distingui-se da *decisão interlocutória*, que jamais atinge o status de coisa julgada, pois é o ato que resolve meramente incidente, no curso do processo (CPC art 162. § 2.º). Normalmente, utiliza-se o termo para a decisão do juiz de primeiro grau, embora o CPC às vezes o empregue de forma indistinta, tanto na acepção própria quanto em relação a decisão de Tribunal Superior.¹⁶

Assim a sentença nos moldes processualistas é o instrumento pelo o qual o juiz, defronte com uma *lide*, aplica e resolve o conflito existente entre as partes, utilizando-se do poder a ele investido pelo Estado. Todavia, a sentença sofreu, em seu conceito, uma drástica mudança com o advento da Lei 11.232/2005, pois antes a sentença era entendida como “o ato pelo qual põe termo ao processo decidindo ou não o mérito da causa”¹⁷, passando a não ser admitida como o ato que encerra o processo, mais sim permitindo um sincretismo, unindo o processo de conhecimento com o processo de execução¹⁸, obstando a idéia de que a sentença e o julgamento do mérito estão intimamente ligados em um único significado que é por termo ao processo, haja vista a sentença não por fim ao processo, mas sim a fase de conhecimento.

Portanto o mérito “é a matéria de fundo, a própria *lide* sobre a qual deve recair o julgamento final e definitivo, com a conseqüente extinção do processo”¹⁹, enquanto a sentença não põe fim ao processo, mas a fase de conhecimento, sendo

¹⁶ CRETELLA NETO, José. Dicionário de Processo Civil. 3. ed. Campinas: Millenium editora, 2008. p. 571-572.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Manual de Processo de Conhecimento. 5. ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 406.

¹⁸ Ibidem, p. 407.

¹⁹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1 p. 592.

que qualquer ato no transcurso do processo de conhecimento que julgue o mérito não é tido como sentença²⁰. Sendo assim, a sentença põe fim à fase de conhecimento, e não ao processo de modo geral, pois há uma aglutinação de fases que faz com que o processo seja único tendo seu fim com o final da execução e não com a prolação da sentença.

Nos meandros do estudo da sentença ordinária esta pode ser classificada como: a) declaratória, quando apenas declara a existência de um direito, recorrendo a esta modalidade o indivíduo que busca ter a declaração de existência, de inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica²¹; b) constitutiva, é aquela que modifica, cria ou extingue uma relação jurídica, podendo desta forma ser considerada uma sentença constitutiva positiva quando constitui uma relação jurídica ou uma sentença constitutiva negativa quando desconstitui uma relação jurídica²²; c) condenatória, é a sentença que tem caráter repressivo, sendo aquela que impõe que o réu pague algo ao autor, em suma, condenando o réu a pagamento de uma sanção²³; d) mandamental, é sentença que tem por escopo uma ordem para coagir o réu²⁴ e; e) executiva, é aquela que determina o meio executivo correto para determinado caso²⁵.

6. Da Sentença Arbitral E Suas Semelhanças Com O Processo Judicial

Acima se observou como os processualistas conceituam a sentença no Processo Civil, a qual se assemelha com a sentença arbitral, passando neste momento a ser a base para estudo da sentença arbitral.

Contudo, para que a sentença arbitral possa ser melhor entendida cita-se Carlos Alberto CARMONA, que conceitua a sentença arbitral como “o ato mais relevante do árbitro no processo por ele capitaneado é, sem dúvida, a sentença, momento em que o julgador outorga a prestação jurisdicional pretendida pelas partes.”²⁶

Já para Luis Guilherme MARINONI, a sentença arbitral é “o ato do árbitro ou do tribunal arbitral que decide controvérsia, submetida à arbitragem. É o ato em tudo assimilado à sentença judicial, com a única ressalva de que não pode conter, entre seus efeitos, qualquer expressão de *imperium*, por não se tratar de ato estatal”²⁷. Com este conceito observa-se que a primeira diferença entre a sentença no Processo Civil e na Arbitragem é que nesta última a sentença é proferida por um ou mais árbitros que, conforme tópico 1.2, tem a confiança das partes e a

²⁰ MARINONI. Op. cit., p. 408.

²¹ Ibidem, p. 424.

²² Ibidem, p. 426.

²³ Idem.

²⁴ Ibidem, p. 429.

²⁵ Ibidem, p. 430.

²⁶ CARMONA. Op. cit., p. 221.

²⁷ MARINONI. Op. cit., p. 778.

competência para através da sentença dirimir o conflito a ele levado, porém esta sentença não pode ter cunho coercitivo, peculiar ao Estado, ou seja, não pode a sentença ser mandamental ou executiva.

Assim, a sentença arbitral segue os dogmas da sentença judicial em especial no que concerne a classificação delas, que podem ser terminativas, definitivas e condenatórias.²⁸ Ainda, a semelhança mais marcante recai sobre os elementos fundamentais da sentença que em primeiro lugar deve ser em documento escrito contendo; a) o relatório que apresentará um resumo do litígio identificando as partes; b) os fundamentos da decisão onde serão analisados os fatos e o direito apresentados pelas partes e a matéria a qual o julgamento se baseia; c) o dispositivo onde será prolatada a decisão bem como o prazo para seu cumprimento se for o caso; e d) a data e o lugar que foi proferida a sentença.²⁹

Com isto, verifica-se que a sentença arbitral é aquela onde o árbitro, através do poder investido a ele, pelas partes resolve o conflito ora existente, tendo por obrigação proferir sua decisão em um documento escrito.

7. Do Prazo Convencionado Pelas Partes E O Caráter Executivo Da Sentença

Versa a Lei de Arbitragem em seu art. 23, que no compromisso arbitral as partes podem convencionar um prazo para que o árbitro apresente a sentença arbitral, entretanto se não houver nada estipulado o prazo será de seis meses contados da data da aceitação do compromisso pelo árbitro, podendo este ser prorrogado desde que haja um comum acordo entre as partes e o árbitro. Entretanto se for descumprido o prazo estipulado em lei ou aquele convencionado entre as partes, a sentença poderá ser nula, desde que esta nulidade seja argüida pela parte que sentir-se prejudicada, devendo informar ao árbitro seu desgosto com a demora.³⁰

Sendo cumprido o prazo estipulado para a apresentação da sentença, esta terá validade e poderá, conforme supracitado, ser constitutiva, declaratória ou condenatória. Destas três modalidades de sentença, há que se destacar a sentença condenatória, pois de acordo com o art. 31 da Lei de Arbitragem, esta constituiria um título executivo, ou seja, ao ser proferida a sentença condenatória e transitada em julgado sem o cumprimento por parte do vencido, o vencedor poderá recorrer ao judiciário para que tenha seu direito garantido. Isto se dá pelo fato de que o árbitro não tem o poder coercitivo do Estado, pelo qual o juiz é investido, para garantir o crédito originário da decisão arbitral, forçando o cumprimento por vias que o árbitro é incapaz de alcançar, como requerer uma penhora de numerário, ou até um simples ofício a um órgão estatal com o objetivo de obter informações.³¹

²⁸ SCAVONE JUNIOR. Op cit., p. 174-175.

²⁹ CÂMARA. Op. cit., p. 112.

³⁰ SCAVONE JUNIOR. Op. cit., p. 188.

³¹ Ibidem, p. 184.

Por fim, ao ser prolatada a sentença o árbitro deverá enviar às partes e a seus procuradores cópia desta para que estes tenham conhecimento e para que possam reivindicar o que é direito, seja um pedido de esclarecimento para que esclareça pontos obscuros, de dúvida ou de contradição ou que contenha um algum erro material, em um prazo de cinco dias, contados do recebimento pessoal da notificação, ou requerer a nulidade desta sentença no poder judiciário por apresentar algumas das causas de nulidade trazidas na lei, no prazo de sessenta dias contados também do recebimento da notificação. Pontos que trataremos com maior afinco nos tópicos subsequentes.

8. Da Irrecorribilidade Da Sentença Arbitral E A Correção Desta Com Pedido De Esclarecimento “Embargos De Declaração”.

A sentença arbitral é o ato que põe fim ao procedimento arbitral não necessitando de uma homologação por parte do poder judiciário, como ocorria anteriormente e não estando sujeita a recurso, ou seja, não tem obrigação de ter um tribunal de apelação.

Art. 18 Lei de arbitragem: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação de sentença

E é aqui, no ponto da irrecorribilidade da sentença arbitral, que está uma das questões mais controversas da arbitragem, pois a cultura contenciosa brasileira não admite a não existência do duplo grau de jurisdição, porém cabe ressaltar que tal fenômeno se dá através do princípio da autonomia da vontade das partes que ao se submeterem à arbitragem abdicam desde princípio; outro viés é o fato de que o indivíduo ao recorrer ao crivo arbitral está almejando uma das vantagens da arbitragem que é a celeridade, a qual melhor explicaremos no próximo capítulo deste trabalho.

Outrossim, as partes poderão contestar esta sentença nos moldes do art. 30 incisos I e II, desde que esteja presente algum erro material ou quando houver dúvida, contradição ou obscuridade no bojo desta sentença, no prazo de cinco dias contados do recebimento da notificação, devendo informar a outra parte deste requerimento.

Este ato processual se assemelha aos embargos de declaração, porém o pedido de esclarecimento não é um recurso, pois não há a existência de um duplo grau de jurisdição, mas pode ter um conteúdo modificativo.³²

Luis Guilherme MARINONI ao tratar da irrecorribilidade da sentença arbitral doutrina o tema e o pedido esclarecimento desta forma:

A sentença arbitral não se sujeita a recurso de qualquer espécie, nem a homologação judicial. Poderá, porém, a parte interessada requerer ao árbitro (ou ao tribunal arbitral) no prazo de cinco dias, contados da ciência da sentença arbitral, com a comunicação ao seu adversário, que corrija eventual

³² Ibidem, p. 196.

erro material contido naquela decisão ou até mesmo que esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição ali presente ou mesmo supra possível omissão.³³

Ainda, ao receber este requerimento, o árbitro ou o Tribunal terá o prazo de dez dias para aditar a sentença contestada se assim decidir, informando as partes da mesma forma que na prolação da sentença arbitral.

9. Da Nulidade Da Sentença Arbitral

Ao eleger a arbitragem, as partes abdicam de seu direito de recorrer ao judiciário para solucionar o conflito existente, em caso de discórdia das matérias de fato ou de direito existentes da sentença. Entretanto, disciplina o art. 32 da Lei os casos em que a sentença arbitral possa ser anulada pelo judiciário, fato que em sendo procedente, poderá anular em todo ou em parte o procedimento.

Os casos previstos são; a) for nulo o compromisso; b) emanou de quem não podia ser árbitro; c) não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; d) não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; e) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; f) proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei ; e g) forem desrespeitados os princípios que trata o art. 21,§ 2.º, desta Lei (princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento).³⁴.Cumprе ressaltar que esta ação anulatória não é um recurso, mas sim um modo de anular a sentença ora proferida em detrimento de alguns dos vícios supracitados, podendo ser comparada à ação rescisória, utilizada no Processo Civil, para anular a sentença proferida em Juízo.³⁵

Esta ação anulatória segue o rito ordinário, devendo ser proposta no prazo de noventa dias da notificação das partes da sentença arbitral ou de seu aditamento. Sendo procedente esta ação o Juiz determinará a nulidade da sentença arbitral, determinando que o árbitro ou o Tribunal arbitral profira nova sentença, ainda; esta ação poderá ser argüida através da ação de embargos à execução quando houver a execução da sentença arbitral, seguindo o rito do art. 475, N, do Código de Processo Civil.³⁶

10. Da Homologação Da Sentença Arbitral Estrangeira

Para que se possa explicar a aplicabilidade e o procedimento da homologação da sentença arbitral estrangeira em nosso ordenamento jurídico, é importante

³³ MARINONI. Op. cit., p. 780.

³⁴ Art. 32.º Lei de Arbitragem.

³⁵ SCAVONE JUNIOR. Op. cit., p. 198.

³⁶ MARINONI. Op. cit., p. 781-782.

ressaltar que se adota o critério geográfico para definir esta homologação, sendo conceituada por Alexandre CÂMARA, como o “laudo arbitral proferido fora do território nacional”³⁷. Ao tratar do tema a Lei disciplina o procedimento e a competência entre os artigos 34 e 40, que utilizaremos como base para fazer uma maior explanação sobre o tema. Inicialmente, ressalta-se que de acordo com o artigo 35 da Lei, a competência para reconhecer e executar a sentença arbitral estrangeira, seria do Supremo Tribunal Federal, acontece que com a emenda n.º 45 a competência foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça.³⁸

Com isto, a parte interessada, em executar a sentença arbitral estrangeira, deverá dirigir-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, através de petição contendo todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, contendo a sentença arbitral original ou fotocópia devidamente certificada pelo consulado brasileiro no país que prolatou a sentença executada, devendo estar traduzida por um tradutor juramento.³⁹ Recebida esta execução, será determinada a citação do executado em quinze dias, para apresentar defesa, devendo esta versar, apenas, sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou suscitar alguns dos requisitos que negam a execução conforme o artigo 38 da Lei, que são; ser uma das partes ou ambas incapazes de elegerem a arbitragem; a convenção de arbitragem não ser válida nos moldes da Lei convencionada; o executado não foi notificado do procedimento arbitral para apresentar defesa, desrespeitando o princípio do contraditório; quando a sentença arbitral for prolatada fora dos moldes da convenção de arbitragem; quando a instituição da arbitragem não está de acordo com compromisso arbitral ou com a cláusula compromissória e; quando a sentença a arbitral não tenha sido tornada obrigatória.⁴⁰

Após a apresentação desta defesa, os autos serão levados a julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, onde o relator verificará se a homologação é possível, e sendo, a proferirá e determinará sua execução através de carta de sentença remetida ao Juízo Federal competente, para que a cumpra.⁴¹ Ainda, nos moldes do artigo 39, a homologação será denegada quando segundo o nosso ordenamento o objeto não for possível de ser resolvido por arbitragem, ou quando a decisão ofender a ordem pública.⁴² Por derradeiro, se não for reconhecida a eficácia da sentença homologatória estrangeira em decorrência de vícios formais, poderá a parte interessada requer, esta homologação, novamente, bastando que corrija os vícios apresentados.⁴³

³⁷ CÂMARA. Op. cit., p. 142.

³⁸ SCAVONE JUNIOR. Op. cit., p. 234.

³⁹ Ibidem, p. 236.

⁴⁰ Ibidem, p. 237.

⁴¹ Idem.

⁴² CÂMARA. Op. cit., p. 149.

⁴³ Ibidem, p. 150.

Conclusão

A arbitragem, durante anos, vem sendo objeto de estudo, discussão e preconceito por muitos aplicadores do direito, em especial aos mais antigos que entendem que este método é uma tentativa de privatizar o poder judiciário. Em nosso ordenamento jurídico o instituto da arbitragem é recente sendo tutelada através da promulgação da lei 9307/1996, o que possibilitou a validade e aplicação do instituto em conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Nesta senda o presente artigo possibilitou analisar os requisitos fundamentais do procedimento arbitral, analisando quatro requisitos fundamentais do instituto, cumpre salientar que estes requisitos são particulares da arbitragem o que torna este um procedimento totalmente autônomo ao judiciário. Assim, analisou-se o conceito de árbitro, suas funções e suas obrigações dentro da resolução de conflitos. Este tema é sem sombra de dúvidas o que causa maiores discussões neste instituto, todavia a legitimidade do árbitro é fundamentada no fato que este é escolhido pela livre vontade das partes.

Após, abordou-se sobre a sentença arbitral que muito se assemelha a sentença proferida no provimento jurisdicional baseado no Código de Processo Civil. Entretanto no que tange a recursos a arbitragem não admite, sendo esta pratica uma afronta ao principio da celeridade. Por derradeiro demonstrou-se que esta sentença pode ser anulada quando há requisitos que impedem a sua validade e que estão dispostos na lei de 9307/1996 e quando afetam a ordem pública.

Em suma, a arbitragem não pode ser vista como uma panacéia, ou seja, um remédio para a crise que se encontra o poder judiciário, mais sim como um método eficaz e possível para ajudar a resolver determinadas questões. Com isto, pode-se concluir que a arbitragem, é um método alternativo de resolução de conflitos, que não busca exercer as atividades do poder judiciário, mais sim, ser um procedimento calcado na autonomia da vontade das partes, onde através da expressão da vontade destas é eleita a arbitragem como competente para dar solução a uma determinada lide, possuindo entre outras vantagens, a confiança das partes de que o árbitro irá dar a solução que melhor se adequar a demanda apresentada.

Referências

BORGES, Elaine Cristina Vilela. As vantagens da prática arbitral para soluções das controvérsias das micro e pequenas empresas. Disponível em: <<http://www.cbmae.org.br/sites/1000/1083/00000242.doc>> Acesso em: 03 ago. 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem lei n.º 9307/96. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo um comentário à lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. Arbitragem e a Lei n.º 9.307/96. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRETELLA NETO, José. Dicionário de Processo Civil. 3. ed. Campinas: Millenium editora, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Manual de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMM, Mauricio. A arbitragem pode ser catastrófica [Entrevista]. Revista do Comércio, [S.I], a.12, n. 13, p. 28 - 31, ago. 2009.

LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo, apud DAVID, René: A Arbitragem no Brasil. Brasília: Programa CACB-BID de fortalecimento da Arbitragem no Brasil. 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: Ltr. 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Manual de Processo de Conhecimento. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MUNIZ, Petrônio R.G. Operação Arbitrer: a história da Lei 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 2005.

OLIVEIRA, Pedro Alberto Costa Braga de. Desmistificação de algumas das vantagens normalmente atribuídas à arbitragem. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3125>>. Acesso em 03 ago. 2009.

RIGHI, Eduardo. Direito fundamental ao justo processo nas tutelas de urgência. Curitiba: Juruá, 2007.

ROQUE, Sebastião José. Arbitragem: a solução viável. São Paulo: Ícone, 1997.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006. v. 1

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Olívio Batista da silva *apud* SANTOS, Moacyr Amaral. Curso de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro. 2006. v.1

SILVEIRA, José Braz da. arbitragem: nas locações de imóveis URBANOS. Florianópolis: Letras Contemporânea, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE ALMEIDA, Flávio Renato Correa; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. V.1